

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PBH ATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 003/2026
LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 003/2026
Processo Administrativo nº 03.26.058

ATRATIVA SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 14.339.328/0001-41, com sede à Rua Cândido Lúcio, 121, bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-170, vem, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, com supedâneo no Edital e na Lei Federal 13.303/2016, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ n.º 21.965.721/0001-06** em face da v. decisão proferida pelo(a) Agente de Contratação que, como se demonstrará, agiu com o costumeiro acerto ao classificar e habilitar a Recorrida, senão vejamos as razões a seguir expostas.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que estabelece o regime jurídico próprio das licitações e contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora a Lei nº 13.303/2016 constitua legislação especial, com disciplina própria, a interpretação de suas disposições deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, embora não seja diretamente aplicável às licitações das empresas estatais como regra geral, pode servir de referência interpretativa, mediante aplicação analógica de disposições compatíveis com o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, especialmente quando destinadas à concretização de princípios comuns às contratações públicas.

Ressalta-se que a própria Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, inciso IV, estabelece como diretriz a adoção preferencial do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, evidenciando a aproximação entre os regimes licitatórios quanto aos princípios da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, sem afastar a prevalência da Lei nº 13.303/2016 e das disposições editalícias aplicáveis ao certame, mostra-se juridicamente admissível recorrer, quando pertinente e compatível, aos parâmetros interpretativos consagrados pela Lei nº 14.133/2021, sobretudo para afastar interpretações excessivamente formalistas que comprometam a competitividade e a finalidade do procedimento licitatório.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise individualizada dos fundamentos apresentados pela Recorrente, demonstrando-se a improcedência das alegações formuladas e a necessidade de manutenção da decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida.

II - DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão do Agente de Contratação que declarou a ATRATIVA SERVICE LTDA vencedora da Licitação Eletrônica nº 003/2026, destinada à contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em síntese, a Recorrente pretende a reforma da decisão administrativa, sustentando supostas irregularidades relacionadas ao enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte, à elaboração independente das propostas, à composição dos custos tributários, ao valor previsto para o vale-alimentação e à documentação de habilitação apresentada.

Contudo, conforme será demonstrado, as alegações recursais, nem de longe, autorizam a desclassificação da proposta vencedora, especialmente diante da necessidade de efetiva comprovação das irregularidades apontadas e da observância dos princípios que regem as contratações públicas.

II.I - DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado declaração irregular de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, sob o argumento de que o faturamento informado nos documentos apresentados durante o certame ultrapassaria o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que, conforme se verifica da consulta realizada perante a Receita Federal do Brasil, a empresa ATRATIVA SERVICE LTDA permanece cadastrada na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme demonstrado a seguir:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.339.328/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 22/09/2011
NOME EMPRESARIAL ATRATIVA SERVICE LTDA		DATA DE CONSTITUIÇÃO 22/09/2011
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTO EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Acesso em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/>

Como se bem sabe, o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) encontra disciplina na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece como critério a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, considerando o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

Nos termos do art. 3º da referida legislação, considera-se Microempresa aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00, enquanto a Empresa de Pequeno Porte corresponde àquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Nota-se que o critério central de análise se restringe ao faturamento anual bruto, lembrando-se que não é contabilizado valores contratuais não quitados. Caso a Recorrida ultrapasse o montante legalmente estabelecido no ano de 2026, somente em 2027 seu desenquadramento, perante a Receita Federal, será processado.

De toda forma, a Recorrente para firmar sua tese, desconsiderou que **a ATRATIVA SERVICE LTDA não se utilizou de qualquer benefício decorrente de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte durante a fase competitiva do certame.**

Com efeito, a Recorrida participou regularmente da disputa, apresentando sua proposta em igualdade de condições com as demais licitantes, sem recorrer ao benefício do empate ficto ou a qualquer mecanismo de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para alcançar a primeira colocação.

A esse respeito, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 não seja diretamente aplicável ao presente procedimento, seu art. 4º evidencia a preocupação do legislador em estabelecer limites objetivos à utilização dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte, reforçando a necessidade de distinguir o enquadramento empresarial da efetiva fruição do tratamento favorecido.

Sem maiores delongas, resta mais do que evidenciado que a classificação da ATRATIVA SERVICE LTDA decorreu exclusivamente da competitividade de sua proposta comercial, não havendo demonstração de que qualquer tratamento diferenciado tenha influenciado o resultado da licitação.

Pugna-se, portanto, pela improcedência do recurso.

II.II - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDEPENDÊNCIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO ENTRE AS LICITANTES

A Recorrente sustenta que as empresas ATRATIVA SERVICE LTDA e ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA teriam atuado de forma coordenada no presente procedimento licitatório, sob o argumento de que determinados documentos apresentados pelas empresas conteriam informações cadastrais e elementos administrativos coincidentes.

Para fundamentar sua alegação, aponta a utilização de endereço, telefone e correio eletrônico comuns, bem como semelhanças na formatação das propostas e referências à estrutura administrativa da empresa Artebrilho em documentos apresentados pela Recorrida.

A partir dessas circunstâncias, pretende concluir pela existência de conluio entre as licitantes, requerendo a desclassificação de ambas.

Entretanto, as alegações apresentadas não demonstram a efetiva ocorrência de ajuste prévio, combinação de preços ou qualquer conduta destinada a frustrar o caráter competitivo do certame.

Nesse prisma, faz-se imperioso destacar que **a existência de elementos administrativos coincidentes entre pessoas jurídicas distintas não constitui prova de fraude ou de atuação concertada em procedimento licitatório.**

Ainda que se identifique a utilização de estrutura administrativa comum, tal circunstância não permite presumir que as decisões comerciais das empresas tenham sido previamente ajustadas, tampouco que tenha ocorrido manipulação do resultado da licitação.

A caracterização de eventual conluio exige a demonstração de elementos concretos capazes de evidenciar a existência de acordo entre os participantes, especialmente quanto à formulação das propostas, à definição dos preços ou à condução da disputa.

In casu, importa esclarecer que a empresa ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA apenas realizou o cadastramento de sua proposta inicial, não tendo apresentado qualquer lance durante a fase competitiva do certame.

A ausência de apresentação de lances, contudo, não configura irregularidade, uma vez que a participação na etapa competitiva não impõe ao licitante a obrigação de reduzir sucessivamente o preço inicialmente ofertado.

Trata-se de decisão comercial que integra a esfera de autonomia de cada participante, não sendo juridicamente admissível extrair dessa circunstância, isoladamente, a conclusão de que teria ocorrido combinação de propostas.

Da mesma forma, não há demonstração de que a ATRATIVA SERVICE LTDA tenha obtido qualquer vantagem decorrente da participação da Artebrilho, sendo certo que sua classificação resultou do seu preço ofertado no procedimento licitatório.

Nesse contexto, embora a Administração tenha o dever de apurar eventuais indícios de irregularidade, a adoção de medida tão gravosa quanto a desclassificação de proposta não pode se fundamentar exclusivamente em presunções, exigindo a análise objetiva dos fatos e das circunstâncias concretamente demonstradas, sobretudo alguma vantagem obtida pela vencedora.

Assim, inexistindo demonstração concreta de ajuste de preços, direcionamento da disputa ou qualquer outra conduta que tenha comprometido a competitividade do procedimento, inexiste fundamento para acolher a pretensão de desclassificação formulada pela Recorrente.

Pugna-se, portanto, pela improcedência do recurso também quanto a esse fundamento, mantendo-se a decisão administrativa que classificou e habilitou a ATRATIVA SERVICE LTDA.

II.III - DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela ATRATIVA SERVICE LTDA seria inexecutável em razão das alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na composição de sua planilha de custos, sob o argumento de que os percentuais informados não corresponderiam à efetiva carga tributária suportada pela empresa.

Para fundamentar sua alegação, afirma que a Recorrida teria adotado os percentuais de 0,91% para o PIS e 4,17% para a COFINS, mediante cálculo de média aritmética simples, quando, segundo sua interpretação, deveriam ser considerados os percentuais de 1,14% e 5,20%, respectivamente, obtidos a partir da ponderação das receitas mensais.

A partir dessa divergência metodológica, a Recorrente pretende concluir pela insuficiência dos valores provisionados para o recolhimento dos tributos e, conseqüentemente, pela inexecuibilidade da proposta apresentada.

Entretanto, a argumentação recursal não demonstra que a divergência apontada comprometa a viabilidade econômica da contratação, limitando-se a questionar a metodologia utilizada na apuração dos percentuais tributários.

Cumprido destacar que a existência de eventual inconsistência na composição de determinado item da planilha de custos não conduz à inexecuibilidade da proposta, mas sim à realidade tributária conforme regime optado.

Com efeito, a análise da exequibilidade deve considerar a proposta em sua integralidade, não sendo juridicamente adequado presumir sua inviabilidade a partir de diferenças pontuais na composição dos custos, sem a correspondente demonstração de que tais diferenças comprometeriam a execução contratual.

Nesse sentido, o art. 56, inciso V, da Lei Federal nº 13.303/2016 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, exigindo-se, portanto, a efetiva caracterização dessa condição.

A própria legislação, em seu art. 56, § 2º, admite a realização de diligências destinadas a aferir a exequibilidade das propostas ou a exigir dos licitantes que a demonstrem, evidenciando que a identificação de eventual inconsistência deve ser acompanhada da necessária análise técnica antes da adoção de medida desclassificatória.

No caso em apreço, a Recorrente não demonstra que os percentuais questionados inviabilizem a execução dos serviços, tampouco comprova que a ATRATIVA SERVICE LTDA não possua condições de suportar os encargos tributários decorrentes da contratação. Ainda que se entenda necessária a revisão da metodologia de cálculo utilizada, tal circunstância deverá ser objeto de avaliação técnica, facultando-se à Recorrida apresentar os esclarecimentos e demonstrativos pertinentes, inclusive quanto à possibilidade de adequação da planilha sem majoração do preço global ofertado.

Importa ressaltar que a planilha de custos constitui instrumento destinado à demonstração da composição econômica da proposta, não se confundindo com o próprio preço contratado. Desse modo, eventuais ajustes em seus componentes poderão ser admitidos, desde que preservados o valor global ofertado, as obrigações legais e a efetiva exequibilidade da contratação.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação de inexecução, mantendo-se a decisão administrativa que classificou e habilitou a ATRATIVA SERVICE LTDA, admitindo-se, caso necessário, a realização de diligência para esclarecimento dos percentuais tributários e comprovação da viabilidade econômica da proposta.

É o que se requer!

II.IV - DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela ATRATIVA SERVICE LTDA estaria em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, sob o argumento de que o valor diário do vale-alimentação previsto na planilha de custos seria inferior ao estabelecido no instrumento coletivo.

Para fundamentar sua alegação, aponta que a Recorrida considerou o valor de R\$ 31,24 por dia, enquanto a Convenção Coletiva de Trabalho estabelece o montante de R\$ 31,34, correspondente a uma diferença de apenas R\$ 0,10 por dia trabalhado.

A partir dessa divergência, pretende concluir pela irregularidade da proposta e consequente desclassificação da Recorrida.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Primeiramente, a Recorrida esclarece que a diferença identificada decorre de mero equívoco material no preenchimento da planilha de custos, circunstância plenamente passível de correção, sem qualquer necessidade de alteração do valor global da proposta apresentada.

Considerando os quantitativos utilizados pela própria Recorrente, a diferença apontada representa o montante de R\$ 258,00 durante os 60 meses de vigência contratual, valor que não compromete a viabilidade econômica da contratação.

Nesse sentido, **a ATRATIVA SERVICE LTDA afirma que possui plenas condições de absorver integralmente a diferença identificada mediante adequação de sua taxa de administração, sem qualquer majoração do preço global ofertado**, assegurando o pagamento do benefício no valor integral estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho.

Logo, não se está diante de descumprimento de obrigação trabalhista ou de impossibilidade de execução contratual, mas de inconsistência pontual na composição da planilha, cuja correção poderá ser realizada sem prejuízo à Administração ou à competitividade do certame.

Repisa-se que Lei Federal nº 13.303/2016, em seu art. 56, § 2º, admite a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, não impondo a desclassificação imediata diante de inconsistências passíveis de esclarecimento ou correção.

Assim, a interpretação das disposições editalícias deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se que falhas meramente formais e sanáveis sejam utilizadas como fundamento para afastar proposta economicamente vantajosa à Administração.

Ademais, a correção pretendida não implica alteração das condições essenciais da proposta, tampouco modificação do preço global ou concessão de vantagem indevida à Recorrida, mas apenas a adequação de componente interno da planilha de custos aos valores previstos no instrumento coletivo aplicável.

Como visto, eventual desclassificação da proposta em razão de diferença de R\$ 0,10 no valor diário do vale-alimentação representaria medida desproporcional, especialmente diante da expressa disposição da Recorrida em corrigir a inconsistência e assumir integralmente o respectivo custo.

Dessa forma, pugna-se pela improcedência do recurso também quanto a esse fundamento, mantendo-se a decisão administrativa que classificou e habilitou a ATRATIVA SERVICE LTDA, facultando-se, caso necessário, a apresentação de planilha de custos retificada.

II.V - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Sabe-se que a Certidão Negativa Correcional da CGU constitui instrumento destinado à consulta de registros relacionados a sanções e impedimentos administrativos, cuja situação pode ser verificada pela própria Administração mediante acesso às bases oficiais pertinentes.

Assim, a eventual ausência de juntada de certidão não se confunde, necessariamente, com a existência de sanção impeditiva de participação no procedimento licitatório, sendo indispensável distinguir a comprovação documental da efetiva condição jurídica da empresa.

A Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 58, os parâmetros para a habilitação dos licitantes, os quais devem ser interpretados em conjunto com as disposições editalícias e com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, caso se identifique ou suscite alguma inconsistência documental, mostra-se pertinente a realização de diligência destinada a esclarecer a situação da Recorrida ou de qualquer outra interessada, desde que respeitados os limites previstos no edital e no regulamento interno da entidade licitante.

Assim, sendo certo que a inabilitação constitui medida que exige fundamento objetivo, devidamente demonstrado, não se pode decorrer de interpretação ampliativa das exigências editalícias ou de presunção de irregularidade.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação formulada pela Recorrente, preservando-se a decisão administrativa que habilitou a ATRATIVA SERVICE LTDA, facultando-se, caso necessário e juridicamente admissível, a realização de diligência para confirmação de sua situação perante os cadastros oficiais.

É o que se requer!

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as alegações apresentadas pela Recorrente não demonstram a existência de irregularidades capazes de justificar a desclassificação ou a inabilitação da ATRATIVA SERVICE LTDA, requer-se a Vossa Senhoria o recebimento e o regular processamento das presentes contrarrazões, na forma da lei, para que, no mérito, seja negado integral provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a respeitável decisão recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2026.

MARCOS
AURELIO
RODRIGUES:823 7
53085687

Assinado de forma digital
por MARCOS AURELIO
RODRIGUES:8235308568
Dados: 2026.10.14
16:55:02 -03'00'

ATRATIVA SERVICE LTDA

CNPJ: 14.339.328/0001-41

Marcos Aurelio Rodrigues

Sócio-Administrador

CPF: 823.530.856-87